Solicitação de retificação e complementação do Parecer Jurídico – Protocolo nº 7359/2026

Encaminho o Parecer Jurídico nº 7359/2026 para retificação e complementação antes de sua submissão à autoridade competente, considerando as seguintes divergências identificadas nos autos:

1 Objeto limites e providência pretendida

Encaminha-se a presente manifestação à Assessoria Jurídica para retificação e complementação do Parecer nº 7359/2026 antes da submissão dos recursos à autoridade competente. O pedido decorre de diferenças verificáveis entre determinadas premissas do parecer e o conteúdo do Relatório da BNC e das próprias razões recursais, especialmente quanto: (i) aos documentos efetivamente apresentados pela empresa MARCEL CORREA DE MELLO LTDA na habilitação e no recurso; (ii) à extensão do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006; (iii) ao valor unitário da proposta da RUBIX ENGENHARIA LTDA; (iv) aos parágrafos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à exequibilidade; e (v) à quantidade de PMOCs e de ARTs/TRTs exigível segundo o Termo de Referência.

A manifestação limita-se à instrução objetiva. Não se propõe substituir a análise jurídica, decidir os recursos, afirmar a habilitação ou inabilitação definitiva de qualquer licitante, nem emitir juízo técnico conclusivo sobre exequibilidade ou qualificação profissional. Busca-se, ao contrário, permitir que o órgão jurídico esclareça as questões controvertidas e que a autoridade competente decida com motivação aderente aos autos.

Conforme informação do Setor de Compras e o conjunto documental encaminhado, foram apresentadas razões recursais por MARCEL CORREA DE MELLO LTDA e BTS CONSTRUÇÕES LTDA, sem apresentação de contrarrazões pelas empresas interessadas. A ausência de contrarrazões deve ser registrada como fato processual, mas não dispensa o exame integral dos fundamentos dos recursos nem autoriza presunção de concordância das demais licitantes.

2 Síntese cronológica e retificações fáticas necessárias

2 1 Sequência processual relevante

Data	Ato ou documento	Relevância para a decisão
27/08/2026	Sessão de habilitação do Lote 04. MARCEL CORREA DE MELLO LTDA foi inabilitada; RUBIX ENGENHARIA LTDA foi posteriormente habilitada.	Marco para aferir a existência das condições de habilitação e a validade dos documentos.
31/08/2026	Manifestações de intenção recursal registradas na BNC: BTS às 11h07; MARCEL às 11h29; SILVANA às 11h26.	A intenção de SILVANA não foi seguida de razões; os recursos de BTS e MARCEL prosseguiram.

Data	Ato ou documento	Relevância para a decisão
31/08/2026	Emissão/consulta dos documentos juntados por MARCEL ao recurso: CND Federal PJ, CNDT e consulta do CRF-FGTS; correção da Declaração LGPD.	É indispensável distinguir documento posterior que prova condição preexistente de documento que revela regularização superveniente.
02/09/2026	Apresentação das razões de MARCEL na plataforma.	Recurso contra a inabilitação e pedido de recebimento dos documentos complementares.
03/09/2026	Apresentação das razões de BTS contra a aceitação/habilitação da RUBIX.	Questiona exequibilidade, premissas do SRP e qualificação técnica.
15/09/2026	Emissão do Parecer Jurídico vinculado ao Protocolo nº 7359/2026.	Parecer opinativo que deverá subsidiar a autoridade competente, após correções e esclarecimentos requeridos.

2 2 Documentos de MARCEL na inabilitação e no recurso

A decisão de inabilitação reproduzida no recurso de MARCEL não declarou que todas as certidões estavam simplesmente vencidas. O registro foi mais específico: a CND Federal juntada estava em nome do CPF, e não do CNPJ; os arquivos destinados ao CRF-FGTS e à CNDT continham certidão diversa, emitida pelo Ministério do Trabalho; e a Declaração LGPD estava sem assinatura e sem opção assinalada. O Parecer nº 7359/2026, em seu relatório, resumiu essas ocorrências como CND Federal, CRF-FGTS e CNDT “vencidos”, premissa que necessita correção.

Exigência	Situação no envio original	Documento juntado ao recurso	Questão que exige resposta jurídica
CND Federal — CNPJ	Foi anexada certidão vinculada ao CPF do representante, não ao CNPJ 61.174.911/0001-20. O próprio recurso afirma que a CND da pessoa jurídica estava vencida na sessão.	CND negativa da pessoa jurídica emitida em 31/08/2026, válida até 27/02/2027.	A certidão nova apenas comprova situação já existente em 27/08 ou resultou de regularização posterior? A falta do documento correto no envio inicial é “restrição” do art. 43, §1º, ou ausência sujeita ao art. 43, caput, combinado com o art. 64?
CRF-FGTS	Não foi anexado o CRF correto; no campo respectivo constou certidão diversa do Ministério do Trabalho.	CRF do CNPJ, com validade de 07/08/2026 a 05/09/2026, consultado em 31/08/2026.	O CRF demonstra de forma objetiva condição material já existente e regular em 27/08, embora o arquivo não tenha sido corretamente juntado. Deve-se definir o enquadramento como diligência de condição preexistente.
CNDT	Não foi juntada CNDT do TST; repetiu-se certidão diversa do Ministério do Trabalho. O recurso afirma que a CNDT não havia sido previamente emitida.	CNDT emitida em 31/08/2026, válida até 27/02/2027.	É necessário apurar se a certidão apenas documenta ausência de débitos já existente em 27/08 ou se houve alteração material da situação após a sessão.
Declaração LGPD	Documento sem assinatura e sem indicação entre “AUTORIZA” e “NÃO AUTORIZA”.	Nova declaração, assinada e com opção assinalada.	Não se trata de regularidade fiscal ou trabalhista e, portanto, não é abrangida pelos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006. O saneamento deve ser examinado à luz dos arts. 12, III, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e das regras do edital.

RETIFICAÇÃO FÁTICA INDISPENSÁVEL. O CRF-FGTS não estava vencido na data da sessão: estava válido de 07/08/2026 a 05/09/2026. O problema originário foi a não juntada do documento correto. A CND Federal e a CNDT corretas, por sua vez, foram emitidas em 31/08/2026. Essas situações não podem ser agrupadas sob uma única expressão genérica (“certidões vencidas”).

2 3 Valores efetivamente registrados para a proposta da RUBIX

O recurso de BTS registra de forma reiterada que a proposta readequada da RUBIX foi de R$ 37,50 por aparelho, totalizando R$ 15.000,00 apenas se demandadas as 400 unidades estimadas. O Parecer nº 7359/2026 adotou o valor de R$ 17,00 por PMOC, sem correspondência com o valor transcrito nas razões de BTS. A correção é necessária porque o preço é premissa central da análise de exequibilidade.

Parâmetro	Valor unitário	Valor para 400 unidades	Observação
Referência do edital	R$ 505,71	R$ 202.284,00	Base indicada para o item 37 do Lote 04.
75% da referência	R$ 379,28	R$ 151.713,00	Parâmetro do art. 59, §4º, para obras e serviços de engenharia.
Proposta RUBIX segundo o recurso BTS	R$ 37,50	R$ 15.000,00	O total somente se realiza se houver demanda integral das 400 unidades.
Proporção correta	7,42% da referência	Desconto de 92,58%	Substitui os percentuais de 3,36% e 96,6% calculados sobre R$ 17,00 no parecer.

A correção aritmética não encerra a discussão de exequibilidade. O preço de R$ 37,50 permanece muito inferior ao parâmetro de 75%, mas a instrução e a decisão não podem utilizar R$ 17,00, desconto de 96,6% ou proporção de 3,36% como fatos do processo se esses valores não estiverem documentalmente comprovados. Também não se localizou, nos documentos encaminhados para esta manifestação, o valor final ofertado por MARCEL; esse valor deve ser extraído do histórico oficial de lances/proposta final da BNC e reproduzido na decisão, sem estimativa ou inferência.

3 Lei Complementar 123 de 2006 e análise específica solicitada

3 1 Leitura conjunta dos artigos 42 e 43

A controvérsia não pode ser resolvida apenas pela afirmação genérica de que toda ME/EPP dispõe de cinco dias para “entregar documentos”. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece uma sequência normativa: o art. 42 posterga a exigência de comprovação plena da regularidade fiscal e trabalhista para a contratação; o art. 43, caput, exige que a ME/EPP apresente toda a documentação fiscal e trabalhista requerida, ainda que contenha restrição; o §1º do art. 43 assegura cinco dias úteis para regularização quando houver restrição, contado da declaração do vencedor, prorrogável por igual período a critério da Administração; e o §2º disciplina a consequência da não regularização.

A concessão do prazo legal, quando configurada a hipótese do §1º, não é faculdade. Facultativa é a prorrogação por igual período. Por outro lado, o benefício não autoriza, sem motivação, a equiparação entre todas as situações possíveis: documento correto e regular; documento correto, porém vencido/positivo; arquivo errado; ausência de documento; documento posteriormente emitido que apenas certifica condição preexistente; e documento posterior que decorre de regularização material realizada depois da sessão.

Situação	Regra jurídica a examinar	Efeito procedimental em tese
Documento correto e válido na sessão	Edital e Lei nº 14.133/2021	Critério atendido; não há regularização a conceder.
Documento correto apresentado, mas com restrição fiscal/trabalhista	Arts. 42 e 43, caput e §1º, da LC nº 123/2006	Não inabilitar imediatamente; assegurar cinco dias úteis para regularização.
Documento correto não juntado ou arquivo diverso	Art. 43, caput, da LC nº 123/2006; art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	Exige motivação específica: verificar se há condição preexistente demonstrável e se a diligência apenas corrige erro/falha, sem criar requisito novo.
Documento emitido após a sessão que atesta fato preexistente	Art. 64 e formalismo moderado; jurisprudência do TCE/SC e TCU	Pode ser admitido em diligência se comprovado que o requisito material já existia na data relevante.
Documento posterior decorrente de pagamento, parcelamento ou regularização posterior	Art. 43, §1º, da LC nº 123/2006	Pode ser admitido no prazo legal da ME/EPP se a situação se enquadrar no benefício e forem observados seus pressupostos.
Declaração LGPD incompleta	Arts. 12, III, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021; edital	Tema de formalismo/saneamento, não de regularidade fiscal e trabalhista da LC nº 123/2006.

3 2 Orientações do TCE SC com aderência ao caso

Para rigor terminológico, registra-se que os pronunciamentos oficiais diretamente aderentes localizados são decisões plenárias e votos que as fundamentam, e não “Prejulgados” numerados em sentido técnico. Ainda assim, constituem precedentes recentes e relevantes do TCE/SC. Recomenda-se que a Assessoria Jurídica, caso identifique Enunciado de Consulta ou Prejulgado específico e mais recente sobre o mesmo recorte, o indique expressamente na complementação.

Precedente oficial	Orientação relevante	Aplicação cautelosa ao processo
TCE/SC, Decisão nº 75/2020, @REP 19/00915763	O art. 43, §1º, da LC nº 123/2006 é cogente e independe de transcrição no edital; recomendou-se prever os cinco dias úteis para regularidade fiscal e trabalhista.	Sustenta a obrigatoriedade do prazo quando efetivamente houver restrição abrangida pelo §1º.
TCE/SC, Decisão nº 479/2022, @PAP 22/80017495	No caso concreto, não se considerou irregular a inabilitação por ausência de documento exigido. O voto distinguiu ausência de documento de certidão apresentada com restrição/vencida, esta última apta ao prazo do art. 43. Ao mesmo tempo, recomendou diligência futura para falhas que não alterem substância ou validade.	É o precedente mais diretamente aderente à tensão entre o caput (“toda a documentação”) e o §1º (“alguma restrição”). Impede tratar ausência/arquivo errado como sinônimo automático de certidão restrita.
TCE/SC, Decisão nº 199/2024, @REP 23/80086901	Considerou regular a juntada, após a sessão, de certidão de falência emitida posteriormente, porque o documento apenas atestava condição preexistente; a representação foi julgada improcedente.	Embora não trate da LC nº 123/2006 nem de certidão fiscal, consolida a distinção entre documento novo e fato novo para aplicação do art. 64.

Precedente oficial	Orientação relevante	Aplicação cautelosa ao processo
TCE/SC, Decisão nº 744/2024, @REP 23/80054880	Recomendou formalismo moderado e admissão de juntada posterior, com base no art. 64, I, quando necessária ao esclarecimento, retificação ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada.	Reforça a diligência fundamentada, mas também indica que o saneamento deve permanecer ligado à documentação e à condição já existentes, sem modificação substancial.

Os precedentes não autorizam solução automática em qualquer direção. A Decisão nº 75/2020 reafirma o prazo obrigatório diante de restrição fiscal/trabalhista. A Decisão nº 479/2022, por sua vez, evidencia que o caput do art. 43 exige apresentação documental e que a falta absoluta não se confunde, sem fundamentação, com certidão restrita. As Decisões nº 199/2024 e nº 744/2024 permitem o saneamento quando o novo documento apenas comprova condição material já existente, mas exigem vínculo com fato preexistente, motivação e preservação da substância do requisito.

Em caráter complementar, o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, expressamente acolhido pelo TCE/SC nos precedentes acima, orienta que a vedação a documento novo não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante no momento da proposta e não juntado por erro ou falha. O ponto decisivo não é a data de emissão isoladamente, mas a data da condição material certificada. Essa orientação não deve ser utilizada para admitir requisito que passou a existir somente depois do marco temporal da licitação.

3 3 Aplicação individualizada à documentação de MARCEL

A complementação do parecer deve examinar cada documento separadamente, porque os fatos são diferentes e produzem consequências jurídicas distintas.

1. CRF-FGTS. O documento juntado ao recurso possui validade de 07/08/2026 a 05/09/2026, abrangendo a sessão de 27/08/2026. Há forte evidência documental de que a condição material de regularidade já estava satisfeita. O problema foi o arquivo errado no envio inicial. Solicita-se que a AJUR esclareça se o saneamento se fundamenta prioritariamente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência sobre condição preexistente, e não propriamente no prazo do art. 43, §1º, pois não havia restrição material a regularizar.
2. CND Federal da pessoa jurídica. No envio original constou certidão de CPF. A certidão correta do CNPJ foi emitida em 31/08/2026, e o próprio recurso afirma que a CND da pessoa jurídica estava vencida na sessão. A AJUR deve esclarecer: (a) se havia certidão vencida da pessoa jurídica disponível e apenas não anexada; (b) se existia débito/restrição material em 27/08; (c) se a certidão de 31/08 apenas atesta situação preexistente ou se decorre de pagamento/parcelamento/regularização ocorrida após a sessão; e (d) como compatibilizar a conclusão com o art. 43, caput, e a Decisão TCE/SC nº 479/2022.
3. CNDT. No envio original não houve CNDT correta, e o recurso reconhece que ela não havia sido previamente emitida. A CNDT de 31/08/2026 informa que a empresa não constava do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas na data da emissão. A AJUR deve definir se esse conteúdo é suficiente para provar regularidade preexistente em 27/08 ou se é necessária consulta/certidão histórica adicional. Sem essa definição fática, não é seguro classificar o caso apenas como “documento vencido” ou “regularização dentro de cinco dias”.

4. Declaração LGPD. A declaração originária foi apresentada, mas sem assinatura e sem opção assinalada; a versão corrigida veio no recurso. Como não é documento de regularidade fiscal ou trabalhista, seu saneamento não decorre da LC nº 123/2006. A complementação deve indicar expressamente se a correção é admitida pelos itens 9.14.2/9.14.4 do edital e pelos arts. 12, III, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, explicando por que a opção posteriormente assinalada não altera condição competitiva nem causa prejuízo à isonomia.

PONTO JURÍDICO CENTRAL. A decisão não deve escolher entre "aplicar" ou "não aplicar" a LC nº 123/2006 de forma global. Deve indicar, documento por documento, se: (1) havia regularidade material na sessão; (2) havia restrição passível do prazo de cinco dias; (3) ocorreu mero erro de juntada de prova de condição preexistente; ou (4) o requisito somente surgiu posteriormente. Só depois dessa classificação é possível definir a consequência jurídica.

3 4 Termo inicial e forma de concessão do prazo

O art. 43, §1º, estabelece que o termo inicial dos cinco dias úteis corresponde ao momento em que a proponente for declarada vencedora. O parecer deve esclarecer, no caso concreto, qual ato da sessão correspondeu a essa declaração, se a condição de primeira colocada provisória já acionava a providência e se a apresentação espontânea dos documentos no recurso, em 31/08/2026, pode ser considerada atendimento material dentro do período que deveria ter sido concedido. Também deve esclarecer se a regularização em sede recursal supre a falta de abertura formal do prazo ou se é necessário reabrir a fase para tratamento transparente e isonômico no sistema.

A resposta é relevante porque a existência de documentos emitidos quatro dias após a sessão não substitui, por si só, o rito legal. Se a AJUR entender que o prazo deveria ter sido formalmente concedido, deverá indicar o modo de saneamento processual e os atos que precisam ser refeitos ou preservados, considerando o art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3 5 Quesitos jurídicos específicos sobre a LC 123 de 2006

- A expressão "alguma restrição", no caso deste edital, abrange arquivo incorreto ou ausência do documento correto, ou pressupõe a apresentação de toda a documentação exigida, ainda que vencida/positiva, conforme o art. 43, caput?
- Como compatibilizar a aplicação do prazo de cinco dias com a Decisão TCE/SC nº 479/2022, que distinguiu ausência documental de certidão apresentada com restrição, e com as Decisões nº 199/2024 e nº 744/2024, que admitem saneamento de prova de condição preexistente?
- O CRF-FGTS válido durante a sessão deve ser aceito por comprovar condição preexistente, apesar do arquivo errado? Qual o fundamento jurídico preciso?
- A CND Federal e a CNDT emitidas em 31/08/2026 demonstram condição existente em 27/08/2026 ou regularidade constituída depois da sessão? Que prova deve integrar os autos para essa conclusão?
- A apresentação espontânea dos documentos no recurso, dentro de menos de cinco dias úteis, equivale ao exercício do direito de regularização ou exige reabertura formal de prazo e registro no sistema?
- O vício da Declaração LGPD pode ser saneado em recurso/diligência? Em caso afirmativo, qual fundamento fora da LC nº 123/2006 e por que não há alteração substancial ou prejuízo à isonomia?

- Reconhecido eventual vício no ato de inabilitação, quais atos posteriores são aproveitáveis e quais devem ser invalidados ou repetidos, nos termos do art. 165, §3º?

4 Exequibilidade da proposta da RUBIX e correções necessárias

4 1 Correção do preço e dos percentuais

A análise jurídica deve ser refeita com o valor unitário de R$ 37,50 e o valor estimado total de R$ 15.000,00 para 400 unidades, salvo se o histórico oficial da BNC demonstrar valor diferente. Em caso de divergência entre as razões recursais e a plataforma, deverá prevalecer o registro oficial da proposta final, que deve ser juntado e expressamente citado.

Utilizando os valores constantes do recurso de BTS, a proposta equivale a 7,42% do valor unitário de referência de R$ 505,71 e representa desconto aproximado de 92,58%. O limiar de 75% corresponde a R$ 379,28 por unidade e a R$ 151.713,00 para 400 unidades. Esses números substituem R$ 17,00, 3,36% e 96,6% empregados no parecer.

4 2 Correção dos dispositivos do artigo 59 da Lei 14.133 de 2021

Tema	Dispositivo correto	Observação para a complementação
Desclassificação por preço inexequível	Art. 59, caput, III	Base geral para proposta inexequível.
Falta de demonstração quando exigida	Art. 59, caput, IV	Base para desclassificar após oportunidade de demonstração.
Diligência de exequibilidade	Art. 59, §2º	Autoriza aferição ou exigência de demonstração.
Preço global, quantitativos e unitários relevantes	Art. 59, §3º	Critérios de avaliação em obras e serviços de engenharia/arquitetura.
Parâmetro de 75%	Art. 59, §4º	O parecer atribuiu o parâmetro ao §1º; deve ser corrigido.
Garantia adicional abaixo de 85%	Art. 59, §5º	Questão autônoma que poderá incidir se houver contratação e a proposta for mantida.

O Parecer nº 7359/2026 também menciona o art. 59, §3º, como fundamento direto da desclassificação. A conclusão deve ser ajustada: os fundamentos de desclassificação encontram-se nos incisos III e IV do caput; o §3º disciplina os elementos de avaliação; e o §4º contém o parâmetro dos 75%.

4 3 Natureza do parâmetro de 75 por cento e coerência jurisprudencial

O parecer afirma que a presunção decorrente do art. 59, §4º, é relativa e que a licitante deve ter oportunidade de demonstrar a viabilidade. Essa conclusão deve ser mantida ou revista com fundamentação jurisprudencial expressa e atual, sobretudo à vista do Acórdão nº 465/2024-Plenário do TCU citado nas razões recursais. Em qualquer hipótese, a decisão deve evitar duas insuficiências: desclassificação automática fundada apenas no percentual ou aceitação automática fundada apenas em planilha genérica.

A análise material deve confrontar a estrutura de custos apresentada pela RUBIX — receita estimada de R$ 15.000,00, custo total planejado de R$ 8.651,95 e margem declarada de R$ 6.348,05 — com o regime de registro de preços, em que não há garantia de contratação integral das 400 unidades. A questão formulada pela BTS é se a planilha comprova a sustentabilidade do preço unitário em demandas parceladas ou apenas em campanha concentrada de 400 aparelhos em cinco dias.

4 4 ART ou TRT e unidade de execução a confirmar

O Termo de Referência, conforme transcrito no recurso de BTS, prevê remuneração por aparelho, mas determina a elaboração de um PMOC para cada localização/endereço, independentemente da quantidade de aparelhos, acompanhado da devida ART ou TRT. O Parecer nº 7359/2026 afirma custo obrigatório de ART/TRT “por PMOC emitido” e compara esse custo ao preço unitário. Antes de transformar essa premissa em fundamento decisório, deve-se obter manifestação técnica que esclareça:

- quantas localizações/endereço estão abrangidas pelo quantitativo estimado de 400 aparelhos;
- se haverá um PMOC por endereço e quantos aparelhos poderão constar em cada PMOC;
- se a ART/TRT será exigida por aparelho, por PMOC/localização, por ordem de serviço ou por conjunto de serviços;
- se uma única ART/TRT pode abranger mais de um PMOC/localização, segundo o conselho profissional competente;
- qual tabela oficial, faixa e valor de ART/TRT serão aplicáveis na data da execução;
- como deslocamentos, hospedagem, taxas, tributos, engenharia e administração se comportam em acionamentos parcelados.

Sem esses dados, não é seguro afirmar que o custo regulatório unitário excede matematicamente a proposta. A existência de forte indício de inexequibilidade permanece, mas a conclusão deve decorrer de diligência e prova técnica aderentes ao modelo de execução do edital.

5 Qualificação técnica da RUBIX e efeito prático do recurso da BTS

O recurso de BTS também questiona a qualificação técnico-profissional da RUBIX para elaboração e emissão de PMOC. O próprio parecer registra que não recebeu os documentos de habilitação da empresa e, por isso, não poderia concluir sobre o ponto. Para que o recurso seja integralmente apreciado, a complementação deve indicar uma das seguintes soluções, de forma expressa:

- se o provimento do recurso de MARCEL restabelecer a primeira colocada e tornar o recurso da BTS sem objeto prático, declarar a perda de objeto apenas quanto aos efeitos imediatos sobre a RUBIX, preservando o registro dos questionamentos para eventual convocação futura; ou
- se a autoridade entender necessário decidir o recurso da BTS integralmente, requisitar e examinar previamente os atestados, CAT/ART/TRT, registros profissionais e vínculos técnicos da RUBIX, confrontando-os com o item 9.11.2 do edital e com o objeto específico do Lote 04.

Não se recomenda declarar o recurso da BTS “materialmente procedente” quanto à qualificação técnica sem acesso aos documentos, nem ordenar diligência imediata de exequibilidade se a própria conclusão jurídica for

de que a RUBIX não será convocada. O parecer deve estabelecer a sequência processual e a condição que aciona eventual diligência.

6 Competência efeito suspensivo e motivação da decisão final

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso é dirigido à autoridade que praticou o ato ou proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-lo; não havendo reconsideração, deverá encaminhá-lo, com motivação, à autoridade superior. O art. 168 estabelece efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente e determina que o assessoramento jurídico dirima dúvidas e forneça os subsídios necessários.

Assim, o Parecer nº 7359/2026 deve subsidiar, mas não substituir, o ato decisório. A decisão da autoridade competente deverá ser autônoma, indicar as provas consideradas, enfrentar os argumentos relevantes dos dois recursos e explicitar por que acolhe ou afasta cada conclusão jurídica. A simples remissão genérica ao parecer somente será segura se o parecer estiver fática e juridicamente corrigido e se a autoridade declarar sua adoção como razão de decidir.

6 1 Conteúdo mínimo recomendado para a decisão da autoridade competente

- Identificação dos recursos conhecidos, da ausência de contrarrazões e da preclusão de eventual intenção sem razões;
- Cronologia dos atos, com indicação do marco temporal usado para aferir a habilitação;
- Transcrição fiel dos fundamentos da inabilitação de MARCEL, sem substituir ausência/arquivo errado por “certidão vencida”;
- Análise individual da CND Federal, do CRF-FGTS, da CNDT e da Declaração LGPD;
- Definição expressa sobre a incidência dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 em cada documento;
- Menção e aplicação motivada das Decisões TCE/SC nº 75/2020, nº 479/2022, nº 199/2024 e nº 744/2024, sem tratá-las como se contivessem uma única regra absoluta;
- Valor final de MARCEL conforme o histórico oficial da BNC e valor final de RUBIX conforme proposta oficial, com memória de cálculo;
- Correção dos parágrafos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos percentuais de exequibilidade;
- Definição sobre a necessidade, o momento e o objeto de eventual diligência à RUBIX;
- decisão separada para cada recurso e indicação dos atos que permanecem válidos ou devem ser refeitos, observando o art. 165, §3º;
- Determinação de registro/publicação no sistema e manutenção do efeito suspensivo até a conclusão recursal.

GARANTIA DE MOTIVAÇÃO. A autoridade competente deve decidir a partir dos registros oficiais do processo — documentos originais de habilitação, arquivos juntados ao recurso, histórico de lances, proposta readequada, planilha de viabilidade, edital e Termo de Referência. Valores ou fatos não comprovados nesses registros não devem integrar a fundamentação.

7 Quesitos objetivos e providências requeridas à Assessoria Jurídica

Diante do exposto, solicita-se a devolução dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer retificador/complementar, com resposta expressa aos seguintes pontos:

1. Retificar o relatório do parecer para reproduzir corretamente os fundamentos da inabilitação de MARCEL: CND Federal em CPF, ausência do CRF-FGTS correto, ausência da CNDT correta e Declaração LGPD incompleta.
2. Distinguir, para cada documento, regularidade preexistente, restrição passível de regularização, erro de juntada e eventual fato superveniente.
3. Definir a aplicação dos arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 à CND Federal, ao CRF-FGTS e à CNDT, enfrentando o art. 43, caput, e a Decisão TCE/SC nº 479/2022.
4. Definir separadamente o saneamento da Declaração LGPD pelos arts. 12, III, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo edital.
5. Esclarecer se os documentos apresentados em 31/08/2026 comprovam condições existentes em 27/08/2026 ou regularização material posterior, indicando a prova utilizada.
6. Esclarecer se a entrega espontânea no recurso supre a não concessão formal dos cinco dias úteis e quais atos devem ser refeitos para assegurar transparência e isonomia.
7. Retificar o preço da RUBIX para o valor constante da proposta oficial; se confirmado R$ 37,50, corrigir total, percentuais e memória de cálculo.
8. Corrigir a referência legal do art. 59: §2º para diligência, §3º para critérios de avaliação, §4º para o limiar de 75% e caput, III/IV, para desclassificação.
9. Condicionar qualquer conclusão sobre custo de ART/TRT e exequibilidade à definição técnica da unidade de PMOC, número de localizações e quantidade de registros profissionais exigíveis.
10. Delimitar se o recurso da BTS será julgado no mérito ou ficará prejudicado, total ou parcialmente, em razão do eventual restabelecimento de MARCEL.
11. Indicar claramente a autoridade competente para a decisão final, a sequência dos atos e o alcance do efeito suspensivo.

8 Conclusão do encaminhamento

Esta manifestação não propõe resultado predeterminado para os recursos. As inconsistências apontadas são relevantes porque afetam o enquadramento jurídico da habilitação de MARCEL e a análise econômica da proposta da RUBIX. A retificação e a complementação do Parecer nº 7359/2026, antes da decisão final, permitem preservar a segurança jurídica, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, o formalismo moderado e o dever de motivação.

Requer-se, portanto, que a Assessoria Jurídica reexamine o parecer à luz dos documentos originais e recursais, responda aos quesitos acima e forneça conclusão operacional clara à autoridade competente. Até a

decisão final, recomenda-se manter suspensos os efeitos dos atos recorridos, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Agrolândia/SC, 16 de setembro de 2026.

Atenciosamente,

EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940

Assinado de forma digital por EUGENIO CARLOS DE JESUS:09009373940
Dados: 2026.09.16 16:38:13 -03'00'

Eugênio De Jesus
Pregoeiro | Agente de Contratação
Município de Agrolândia/SC